



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.728377/2017-57
ACÓRDÃO	3202-004.257 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOL INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Não se conhece do recurso voluntário quando as razões recursais deixam de impugnar o único fundamento da decisão de primeira instância — o reconhecimento da intempestividade da impugnação — limitando-se à apresentação de alegações de mérito. O efeito devolutivo do recurso restringe-se à matéria efetivamente decidida no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 47-51, proferido pela 17ª Turma da DRJ06, que não conheceu da impugnação de fls. 10-32 apresentada pela recorrente em face da Notificação de Lançamento de fl. 2.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o relatório da decisão da primeira instância administrativa:

Contra o interessado foi lavrada notificação de lançamento de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 144.457,67 (fls. 02), em função da não homologação dos PER/Dcomp constantes do Anexo de fl. 03 (processo 10280-901400/2015-83).

A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:

A requerente teve a sua pretensão de ressarcimentos de créditos da COFINS, constante do PER nº 39615.68558.211211.1.1.10-7695, preterida parcialmente pela Fazenda Nacional, o que resultou em não homologação de parte da compensação pleiteada nas DCOMPs nºs 15701.65577.290212.1.3.10-4723, 05189.34766.280312.1.3.10-5839, 10963.78204.191012.1.3.10-7269, 26340.30177.130312.1.3.10-3968, 05405.60906.311012.1.3.10-5253, e 35548.53698.290112.1.3.10-5023.

Em consequência foi exigida uma multa por compensação não homologada por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC 1665/2017, no valor de R\$ 144.457,67, constante deste processo fiscal, multa da qual o requerente tomou ciência por seu funcionário preposto sr. MIGUEL EMILIO DOS SANTOS em 11/11/2017.

Registramos que antes do período da ciência desta Notificação de Lançamento o sr. Miguel Emilio dos Santos passou por um grave problema de saúde, que resultou em hospitalizações, e convalescência em casa. Foi exatamente neste período que tomou a ciência em sua casa e não comunicou a direção da empresa requerente sobre o referido gravame tributário. Fato que ficou desconhecido pelo requerente até o início da segunda quinzena de dezembro de 2017.

Deste modo, não foi apresentada, pelo suplicante, a impugnação a este lançamento no prazo regular exigido pela legislação vigente.

Apesar de extemporâneo em relação a referida impugnação, este lançamento ainda carece da definição de um elemento constitutivo, que se trata de sua base de cálculo, que é o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A parte do crédito requerido no pedido de ressarcimento que fará frente aos débitos não homologados apontados nas DCOMPs supracitadas, encontre-se pendente de decisão administrativa da Receita Federal sobre a manifestação de inconformidade apresentada no processo fiscal nº 10280.901400/2015-83, registre-se que naquele momento a decisão administrativa sobre o pedido de ressarcimento foi impugnada a tempo.

Assim, o valor sobre o qual incidirá a multa de 50% está em julgamento na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, desde 28/12/2016, na situação: em andamento, conforme informação extraída do sistema web COMPROT/MF. Como o requerente ainda não tomou ciência do acórdão deste órgão julgador até o momento, supõe-se que esteja em julgamento.

Assim, insigne Delegado, forçoso se faz que o presente lançamento aguarde a decisão administrativa transitada em julgado sobre o valor não homologado do pedido de compensação, o qual será o quantum debeatur sobre o qual incidirá o percentual da multa pretendida pela Administração Tributária. Restando a Receita Federal de Belém apensar o presente processo aquele que contém a glosa administrativa dos créditos solicitados e a insurgente manifestação de inconformidade.

Devendo ser mantida em suspenso a exigência da presente MULTA até o julgamento da manifestação de inconformidade aludida acima.

DO DIREITO(...)DO PEDIDO Pelo exposto, Senhor Delegado, requeremos a V.Sa. que determine:

1. Que este processo fiscal de nº 11080.728377/2017-57 seja apensado ao processo fiscal nº 10280.901400/2015-83, para que aquele aguarde o deslinde administrativo deste; e 2. Que seja suspensa a exigibilidade da presente multa de ofício, no valor de R\$ 144.457,67, enquanto perdurar o tempo de julgamento administrativo, com a consequente decisão transitada em julgado, do processo fiscal nº 10280.901400/2015-83.

É o breve relatório.

Em 27/04/2021, a 17ª Turma da DRJ06 decidiu por não conhecer da impugnação em virtude de sua intempestividade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Em 08/11/2021, a recorrente foi cientificada do resultado e, irresignada, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, no qual sustenta, em síntese:

1. Que o presente processo deve ser suspenso por depender do julgamento de processo principal em que se discute o crédito objeto do PER/DCOMP que gerou a multa isolada;
2. Que houve erro no enquadramento legal da multa, tendo a fiscalização utilizado o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em vez do §15, que entende seria o correto à época da infração;
3. Que a multa isolada é inconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Relator.

1. Do conhecimento

O recurso voluntário em julgamento foi interposto contra acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada, por considerá-la intempestiva, o que impediu a instauração da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que o Recurso Voluntário possui efeito devolutivo e se dirige contra a decisão proferida pela DRJ, devolve-se a este colegiado apenas a matéria efetivamente decidida no acórdão recorrido. Assim, tendo a decisão de primeira instância se limitado a reconhecer a intempestividade da impugnação, esse era o único ponto passível de impugnação em sede recursal.

No entanto, da análise das razões recursais constantes às fls. 57-71, verifica-se que a recorrente se limitou a formular pedido de suspensão do processo e a apresentar alegações de mérito, sem qualquer insurgência quanto à intempestividade da impugnação. Desse modo, deixou de atacar o único capítulo decisório existente no acórdão recorrido.

Nessas condições, não tendo o recurso voluntário impugnado o fundamento que motivou o não conhecimento da impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância, resta configurada a ausência de devolução da matéria decidida, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha